



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2573/2024

São Luís, 01 de julho de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	14
Parecer Prévio .....	16
Primeira Câmara .....	21
Decisão .....	21
Presidência .....	23
Portaria .....	23
Gabinete dos Relatores .....	23
Despacho .....	23
Edital de Citação .....	26
Secretaria de Gestão .....	26
Portaria .....	26

**Pleno****Decisão**

Processo nº: 3801/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São João dos Patos - MA

Responsável: Simone Maria Coelho Vilanova – Ex-Gestora, CPF nº 818.654.734-72, residente e domiciliada

Rua Vila Nova Lote 12, nº 37, bairro São Raimundo, São João dos Patos - MA, CEP: 65665-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João dos Patos - MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE N.º 687/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João dos Patos - MA, sob a responsabilidade da Senhora Simone Maria Coelho Vilanova – Ex-Gestora, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5315/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João dos Patos - MA, sob a responsabilidade da Senhora Simone Maria Coelho Vilanova – Ex-Gestora, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 28/03/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não

sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4849/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis - MA

Responsável: Jolimar Hilarino da Silva – Ex-Gestor, CPF nº 616.416.423-00, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, Casa nº 342 – Bairro Centro, Davinópolis - MA, CEP: 65927-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis - MA, relativa ao exercício de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 688/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis - MA, sob a responsabilidade do Senhor Jolimar Hilarino da Silva – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº Parecer nº 5265/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis - MA, sob a responsabilidade do Senhor Jolimar Hilarino da Silva – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 05/04/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3212/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão - MA

Responsável: Mônica Mendes Silva Pinheiro – Ex-Gestora, CPF nº 004.293.612-89, residente e domiciliada Rua Sara Fontinelle, nº 44, bairro São Raimundo, Bela Vista do Maranhão - MA, CEP: 65335-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão - MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 684/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão - MA, sob a responsabilidade da Senhora Mônica Mendes Silva – Ex-Gestora, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 174/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão - MA, sob a responsabilidade da Senhora Mônica Mendes Silva – Ex-Gestora, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 23/03/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 2857/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São Bento/MA

Responsável: Iraney Antônio Rodrigues Trinta. CPF: 437.675.243-68; residente e domiciliado na Rua São João, nº 350, São Judas, São Bento/MA, CEP: 65235-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1078/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 293/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 17 de março de 2018, e a data do Relatório de Instrução, 15 de fevereiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º: 4603/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da

Educação - FUNDEB de Cantanhede/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretária Municipal de Educação), CPF 220.466.073-68, residente na Rua Santa Bárbara, nº 09, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65515-000,

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Cantanhede/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 1089/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Cantanhede, de responsabilidade da Senhora Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1435/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Cantanhede, de responsabilidade da Senhora Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4660/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anajatuba/MA

Responsável: Raimunda de Jesus dos Santos Martins (Secretária de Educação), CPF nº 288.355.653-91, residente na Rua Miguel Moreno da Cruz, nº 26, Centro, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anajatuba/MA. Exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Raimunda de Jesus dos Santos Martins (Secretária de Educação). Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE nº 1084/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Raimunda de Jesus dos Santos Martins (Secretária de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nuso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5561/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a - reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Raimunda de Jesus dos Santos Martins (Secretária de Educação), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator), Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º: 4547/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Ana Paula Nascimento Pires (Secretária Municipal de Educação), CPF 763.255.983-34, residente na Rua 01, Condomínio Vil Intermare, nº 21, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-856

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FUNDEB de Paço do Lumiar, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 1088/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Paula Nascimento Pires (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1443/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Paula Nascimento Pires (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2764/2017 TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito)

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268) e Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424)

Recorrida: Decisão PL-TCE n.º 500/2022

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades apontadas. Não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE n.º 500/2022 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

## DECISÃO PL-TCE Nº 1166/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo escritório de advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 500/2022, que julgou procedente a representação em virtude das irregularidades verificadas em seu processo/procedimento de contratação com o município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas em conhecer do referido recurso de reconsideração e, no mérito, negar provimento a fim de:

I) rejeitar a alegação de perda superveniente do objeto, em razão da nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, declarada pela Decreto nº 038/2021, de 13/07/2021; e

II) manter na sua integralidade as determinações consubstanciadas na Decisão PL-TCE nº 500/2022, em razão da declaração de ilegalidade na contratação realizada entre o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados e o Município de Itaipava do Grajaú/MA para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2709/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, Prefeita, CPF nº 759.786.283-00

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Embargado: Decisão PL-TCE nº 345/2024

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614); Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7823); Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 345/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 322/2022, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Presidente Vargas, no exercício de 2016.

Tempestividade. Conhecimento. Ausência das hipóteses de cabimento. Improcedência. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 1145/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), contra a Decisão PL-TCE nº 345/2024, publicada em 29 de abril de 2024, exercício financeiro de 2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 345/2024, por serem tempestivos;
- b) considerá-los improcedentes, vez que ausentes as hipóteses legais de cabimento estabelecidas no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 345/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3712/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá/MA

Responsáveis: Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita) CPF nº 636.102.801-15, Rua Cajueiro, s/nº, Cajueiro, CEP nº 65.415-000 e Raimundo Josias Silva (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 224.620.403-82, residente à Rua Nova, nº 843, Centro, CEP: 65415-000, Coroatá/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá/MA. Exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita) e do Senhor Raimundo Josias Silva (Secretário Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

**DECISÃO PL–TCE nº 1091/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita) e do Senhor Raimundo Josias Silva (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 781/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita) e do Senhor Raimundo Josias Silva (Secretário Municipal de Educação), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator), Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4929/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano/MA

Responsável: Edivania Coelho Madeira de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar), CPF nº 907.973.373-34, residente na Rua Gonçalves Moreira, nº 1178 – Centro, CEP 65665-000, São João dos Patos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano/MA.

Exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Edivania Coelho Madeira de Sousa.

Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas, com resolução de mérito.

**DECISÃO PL–TCE nº 1095/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Edivania Coelho Madeira de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator

e de acordo com o Parecer nº 651/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a - reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Edivania Coelho Madeira de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator), Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º: 4031/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Cedral

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Gisele Gonçalves Coimbra (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF 631.244.593-34, residente na Rua Belém, Quadra 4, nº 25, Solar dos Lusitanos, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-558

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 1097/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Cedral, de responsabilidade da Senhora Gisele Gonçalves Coimbra (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 465/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Cedral, de responsabilidade da Senhora Gisele Gonçalves Coimbra (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3998/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Olho D'água das Cunhãs

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira, Prefeito, CPF nº 646.640.743-87

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Embargado: Decisão PL-TCE nº 16/2024

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), Gullit Vinicius Silva Barros (OAB/MA nº 14.814) e Milla Cristina Martins de Oliveira (OAB/MA nº 8.576)

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 16/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 225/2022, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Olho D'água das Cunhãs, no exercício de 2017. Tempestividade. Conhecimento. Ausência das hipóteses de cabimento. Improcedência. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 1146/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), contra a Decisão PL-TCE nº 16/2024, publicada em 17 de abril de 2024, exercício financeiro de 2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 16/2024, por serem tempestivos;
- b) considerá-los improcedentes, vez que ausentes as hipóteses legais de cabimento estabelecidas no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 16/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de

aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;  
e) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 4029/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representantes: Fernando José Santos Feitosa e Miercio Roberth Lopes Martins – Vereadores de Paço do Lumiar/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro – Prefeita, CPF: 005.658.323-01, com endereço na Estrada de Ribamar, MA-201, Centro Administrativo, nº 15, Vila Nazaré, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65.130-000 e Fernanda Santos Chaves – Chefe de Divisão de Gestão de Compras e Gerenciamento de Preços, CPF: 860.969.583-20, com endereço na Estrada de Ribamar MA-201, Centro Administrativo, nº 15, Vila Nazaré, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65.130-000

Representado: Construtora Digão Eirelli ( CNPJ nº 07.193.479/001-79)

Responsável: Benedito Rodrigues Martins - Chefe administrador da Construtora DIGÃO, CPF: 376.232.653-34, com endereço na Rodovia MA-230, nº 597, KM 0, Boa Vista Chapadinha/MA, CEP: 65.500-000.

Procurador Constituído: Adolfo Silva Fonseca, Procurador Geral do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em desfavor da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA e da CONSTRUTORA DIGÃO EIRELLI, CNPJ nº 07.193.479/0001-79, para a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação no Município de Paço do Lumiar/MA, no valor total de R\$ 2.184.020,90, alegando suposto cometimento de irregularidades, no processo de contratação da empresa acima citada. Conhecimento da Representação. Multa. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial de acordo com o Ministério Público de Contas.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 156/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise da defesa, apresentada no bojo do processo de Representação proposta pelos Senhor Fernando José Santos Feitosa e Miercio Roberth Lopes Martins, ambos, Vereadores de Paço do Lumiar/MA, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, responsável a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, bem como pela Chefe de Divisão de Gestão de Compras e Gerenciamento de Preços daquele município, a Senhora Fernanda Santos Chaves e da CONSTRUTORA DIGÃO EIRELLI, CNPJ nº 07.193.479/0001-79, tendo como responsável o Senhor Benedito Rodrigues Martins Neto, Sócio-Administrador da Construtora DIGÃO, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, concordando com o Parecer nº 3481/2022/GPROC3/PHAR, acordam:

- I. Conhecer da Representação, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- II. Não acolher as justificativas apresentadas pela defesa, visto que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades consignadas no Relatório de Instrução nº 1567/2022;
- III. Aplicar multa a responsável, Maria Paula Azevedo Desterro - Prefeita, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do não envio, dos elementos de fiscalização referente ao 1º (primeiro) Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 001/2020/ARP/208/2019/PMSL, nos termos do artigo 13 da IN-TCE/MA nº 34/2014;
- IV. Determinar ao gestor que divulgue, em meios eletrônicos de fácil acesso público, em tempo real, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, referente aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração, conforme orienta a Lei Complementar nº 131/09;
- V. Encaminhar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão, para providenciar à cobrança da multa;
- VI. Determinar a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, e levantamento do possível dano ao erário, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.258/2005 e após o feito;
- VII. Que se dê aos responsáveis ciência das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOE-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 600/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05)

Denunciados: Maria Paula Azevedo Desterro– Prefeita, CPF: 00565832301, Endereço; Alto Alegre, nº2, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65130-000 e Gleyciane Pessoa Ribeiro – Secretária Municipal de Educação, CPF: 04929223300, Endereço: Terceira Geracao, nº1, Bairro: Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65130-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. supostas irregularidades e apuração quanto à existência (ou não) de servidores contratados e mantidos de forma irregular, bem como alegativas de negativas sobre o acesso de informações e inobservância à Lei de Acesso à Informação (LAI) junto à Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Paço do Lumiar/MA, relativamente ao quantitativo de seletivados existentes no cargo de Especialista em Educação, Conhecer. Não acolher razões. Multa. Pensar na prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 182/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, exercício financeiro de 2020, em razão de várias negativas sobre o acesso à informação frente a Secretaria Municipal de Educação-SEMED de Paço do Lumiar- MA, relativo ao quantitativo de seletivados existentes no cargo de Especialista em Educação, por alegada desobediência à Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão

ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da denúncia, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, do art. 40 e art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

II. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) aos responsáveis solidariamente Senhora Maria Paula Azevedo Desterro - Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA e Gleyciane Pessoa Ribeiro – Secretária Municipal de Educação, com fundamento no art. 67, III, da Lei Complementar nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, c/c o art. 273, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do descumprimento das exigências de transparência ativa, previstas no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, por infração à norma legal;

III. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA que disponibilizem em seu Portal de Transparência, o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

IV. Determinar, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação oficial destas deliberações, sob pena de aplicação de multas prevista no art. 67, incisos V e VII da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e posterior acompanhamento pelo TCE/MA:

Regularize todas as situações de contratação temporária não previstas em lei e sem caracterização de excepcional interesse público;

Quando da real necessidade de contratações temporárias, realização de seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

Observar a vedação constante do artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, sob pena, em caso de inobservância, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA;

V. Após trânsito em julgado, apensar estes autos, com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3396/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2021

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito), CPF 89943988304: Endereço: Rua Luís Domingues, nº 1003; Bairro; Centro, CEP: 65.200.000 – Pinheiro/MA

Procurador Constituído: Bertoldo Kingler Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303 e Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito Municipal de Palmeirândia/MA. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL - TCE/MA Nº 154/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, com fundamento nos termos do art.10, inciso I, c/c o art.8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes, das citadas no do Relatório de Instrução nº 4174/2022 :

1 - O Resultado da Execução Orçamentária do Município de Palmeirândia/MA, apresentou um déficit de R\$ 2.650.502,03 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e dois reais e três centavos), pois a “Despesa Total Executada”, num total de R\$ 53.919.136,32 (cinquenta e três milhões, novecentos e dezenove mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), foi maior que a “Receita Total Realizada”, cujo valor somou apenas R\$ 51.268.634,29 (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), demonstrando desequilíbrio das finanças, ou seja, ausência de planejamento, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. (item 4.3.3, do RI 4174/2022)

2 – “Despesas com Pessoal” ultrapassaram o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O Município de Palmeirândia/MA, aplicou R\$ 67,94 (R\$ 34.170.793,06) do Total da Receita Corrente Líquida, em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, que determina 54% (R\$ 27.161.509,80), resultando em uma diferença de 7.009.283,16. (item 4.4, do RI 4174)

3 - Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores

O relatório inicial consigna que o Município aplicou 47,55% (R\$ 10.572.878,61 – Dez milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II, art. 26-A e art. 28 da Lei nº 14.113/2020, que determina o mínimo de 70% (R\$ 15.563.592,42) do FUNDEB na remuneração dos Profissionais da Educação Básica, resultando em uma diferença de R\$ 4.990.713,80;

4 - Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), equivalente a R\$ 824.756,78 dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT), na Educação Infantil, descumprindo, o art. 212-A, inciso XI e § 3º – Constituição Federal, usando apenas o percentual de 21.58%, correspondente ao valor de R\$ 355.931,11.

II. Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais, (Art. 218 do Regimento Interno - TCE/MA);

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Palmeirândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1613/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 407.566.533-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 10, São José, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.820-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tasso Fragoso/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA e Procuradoria-Geral de Justiça. Dar ciência do deliberado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 152/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 507/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tasso Fragoso/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Roberth Claydson Martins Coelho, Prefeito, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3816/2023, descritas a seguir:

a.1) Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei Orcamentária Anual com os valores consignados no Balanço Orcamentário (Subitem 7.3.4);

a.2) Aplicação das Receitas do FUNDEB: Descumprimento do percentual mínimo exigido de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação Valor Aluno Ano Total em despesa de capital e de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, conforme os artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 7.7);

a.3) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal: o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA o montante de R\$ 2.657.942,76, correspondente ao percentual de 8,49%, descumprindo o limite constitucional disposto no art. 29-A da Constituição Federal (Subitem 7.8).

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

d) dar ciência do deliberado, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2742/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de Brejo

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Farias de Castro, Prefeito, CPF nº 160.776.953-00, residente na rua Duque de Caxias, nº 215, Centro, CEP 65520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Brejo, relativa ao exercício de 2019. Parecer prévio pela Aprovação com ressalva das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Brejo.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 151/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 181/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Brejo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro, constantes dos autos do Processo nº 2742/2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, exceto quanto ao limite da despesa com pessoal, que superou em 1,28% (um vírgula vinte oito por cento) o índice legal (item 4.4 do RI nº 2703/2022 e item 2.1 do RIC nº 599/2023);

b) enviar à Câmara Municipal de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas - MPC, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo: 1.035/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito, CPF nº 255.700.563-00, residente e domiciliado na Rodovia Trezentos e Setenta e Um, s/n, Km. 1, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, CEP 65888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7.180); Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA nº 5.991); Júlio César de Jesus (OAB/MA nº 4.460)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Domingos do Azeitão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA e Procuradoria-Geral de Justiça. Dar ciência do deliberado.

#### PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 164/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 4.300/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Domingos do Azeitão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito, constantes dos autos do Processo nº 1.035/2021, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2.083/2022, descritas a seguir:

a.1) (item 4 – subitem 4.3) – Orçamento Municipal – resultado orçamentário deficitário, conforme quadro a seguir, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964;

#### QUADRO 3: ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 25.627.986,94	R\$ 27.993.427,22	deficitário

a.2) (item 4 – subitem 4.4) – Despesas com pessoal – aplicação de 59,01% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, ultrapassando o limite legal no montante de R\$ 1.131.181,87 (um milhão, cento e trinta e um mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), em desacordo com o art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000;

a.3) (item 4 – subitem 4.6) – aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – aplicação de 22,72% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo assim o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

a.4) (item 4 – subitens 4.8 e 5.1) – Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal – ausência de comprovação de envio de duodécimos nos meses de fevereiro e maio resultando no repasse final de R\$ 736.000,00 (setecentos e trinta e seis mil reais), em desacordo com o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA);

a.5) (item 4 – subitem 4.10) – restrição final de mandato – aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, conforme quadro disposto a seguir, não cumprindo a norma esculpida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

2º Quadrimestre (R\$)		3º Quadrimestre (R\$)	
Total Despesa	R\$ 11.841.349,12	Total Despesa	R\$ 12.692.693,24
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 24.358.051,23	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 25.182.237,15
Percentual Apurado	48,61%	Percentual Apurado	50,40%

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e do voto do Relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste

parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;  
d) dar ciência do deliberado, por meio de publicidade no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 10630/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva – Prefeito

Beneficiário (a)(s): Maria Dalva de Sousa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Dalva de Sousa Rodrigues, viúva do segurado Francisco Fernandes Rodrigues, cargo Fiscal de Serviços Urbanos, Nível “8”, Quadro do Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 213/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Dalva de Sousa Rodrigues, viúva do ex-segurado Francisco Fernandes Rodrigues, cargo Fiscal de Serviços Urbanos, Nível “8”, Quadro do Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração, outorgadas pela Portaria nº 06/2017, publicado na Prefeitura Municipal de Mata Roma, Secretaria Municipal de Administração, Edital nº 006/2017, do dia 09 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 350/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8914-2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente

Beneficiário (a): Francinete Brito Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Francinete Brito Santos, companheira do ex-militar Antenor Zacarias de Moraes Silveira, matrícula nº 368942-00 (anterior: nº 11601), transferido para a reserva remunerada na função de Subtenente com subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 259/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Francinete Brito Santos, companheira do ex-militar Antenor Zacarias de Moraes Silveira, matrícula nº 368942-00 (anterior: nº 11601), transferido para a reserva remunerada na função de Subtenente com subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0373/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII n.º 111, de 16 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5596/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9734/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Nazete Dias Pereira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Nazete Dias Pereira Lima, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 430/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Maria Nazete Dias Pereira Lima, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1532, datado de 28 abril de 2016, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 558/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 606 DE 01 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de prestação das informações do IEGM estabelecido na NOTA TÉCNICA Nº 02/2024 – SEFIS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do Art. 8º da Instrução Normativa nº 43/2016 que confere ao Presidente do Tribunal, por meio de portaria, alterar os prazos e os questionários eletrônicos, quando houver necessidade de atualização.

RESOLVE:

Art.1º Fica prorrogado até o dia 15 de julho de 2024 o vencimento do prazo de preenchimento dos questionários e envio da documentação de validação concernente à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), exercício 2023, de que trata a NOTA TÉCNICA Nº 02/2024 – SEFIS (Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2517 de 09 de abril de 2024).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 01 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo: 5597/2023-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

---

Exercício: 2021

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Carutapera/MA

Responsável: Airton Marques Silva – Prefeito

Procurador Constituído: Adriana Santos Matos – Advogada (OAB/MA nº 18.101)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 028/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 04/07/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2729/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 16/04/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 082/2024-GCSUB1/ABCB, de 15/05/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 21 de junho de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 238/2024-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2013

Denunciado: Prefeitura de Estreito/MA

Responsável: Antonio Carlos Gregores de Araújo – ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 031/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 13/07/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2428/2024 – NUFIS1/LÍDER7, de 12/04/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 067/2024-GCSUB1/ABCB, de 25/04/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 26 de junho de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 1525/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2021

Unidade: Câmara Municipal de Lago Verde/MA

Responsáveis: Fernanda Oliveira da Silva – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 027/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 13/07/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2018/2024 – NUFIS3, de 25/03/2024, encaminhado aos responsáveis através do Ofício n.º 055/2024-GCSUB1/ABCB, de 24/04/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 19 de junho de 2024.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 1673/2021-TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores  
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores  
Exercício: 2020  
Unidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA  
Responsáveis: Wermeson Sousa de Moraes – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 029/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 09/08//2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3550/2024 – NUFIS3, de 14/05/2024, encaminhado aos responsáveis através do Ofício n.º 096/2024-GCSUB1/ABCB, de 22/05/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de junho de 2024.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 238/2024-TCE  
Natureza: Denúncia  
Espécie: Outros  
Exercício: 2013  
Denunciado: Prefeitura de Estreito/MA  
Responsável: Sueliton Lacerda Figueiredo – ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 032/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 19/07/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2428/2024 – NUFIS1/LÍDER7, de 12/04/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 070/2024-GCSUB1/ABCB, de 25/04/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 28 de junho de 2024.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO N.º 012/2024 – GCSUB1**

Prazo de quinze dias

Processo: 5549/2023-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão Comum

Exercício: 2023

Denunciante: Cidadão Comum

Denunciado: Prefeitura de Alcântara/MA

Responsável: Nivaldo Araújo de Jesus – Prefeito

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, CPF n.º 794.842.043-68, Prefeito de Alcântara/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5549/2023-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1144/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 01/03/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1144/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 01/03/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 17/06/2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

**Secretaria de Gestão****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 603, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Folha de Pagamento 2, anteriormente concedidos pela Portaria nº 162/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 01 a 19/07/2024 - (19 dias) e de 04 a 14/11/2024 - (11 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

---

**PORTARIA TCE Nº 605, DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar à servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Folha de Pagamento 2, durante o impedimento de seu titular, o servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, nos períodos de 01 a 19/07/2024 - (19 dias) e de 04 a 14/11/2024 - (11 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000871.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão